DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7546/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118599/2012
PROTOCOLO	: 1354163
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 218/2012
CONTRATADO	: MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, MATERIAL DE LIMPEZA E MATERIAL DE CONSUMO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2012
VALOR	: R$ 17.578,24 (DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2012 que originou o Contrato Administrativo n. 218/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, material de limpeza e material de consumo.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2012, já foi objeto de julgamento, sendo emitida a DSG-1182/2014 pela sua regularidade, no processo TC/MS n. 118626/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização do contrato (f.169/171), manifestou-se pela sua regularidade (1ª e 2ª fases) ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos para análise do Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 172/174), concluindo pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do instrumento de contrato; pela legalidade e regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Analisando os autos constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes à formalização do instrumento do contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à remessa dos documentos para análise deste Tribunal de Contas, verificamos que o prazo estipulado no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1] não foi atendido, pois o extrato do contrato foi publicado em 13/06/12 e a documentação protocolizada nesta Corte em 18/07/12 (fora do prazo de quinze dias úteis contados da publicação do contrato).

No que tange à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, nos termos da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, abaixo discriminada:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 17.528,24
NOTAS FISCAIS	R$ 17.528,24
ORDENS DE PAGAMENTO - OB	R$ 17.528,24

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 218/2012 e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda - EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã à época, nos termos do artigo 44, inciso I e o artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 13 de outubro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc